HABEAS CORPUS Nº 489.234 - MS (2019/0010240-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO NEFI CORDEIRO**
IMPETRANTE	:	MAURICIO NOGUEIRA RASSLAN E OUTROS
ADVOGADOS	:	MAURICIO NOGUEIRA RASSLAN - MS006921 FELLIPE PENCO FARIA - MS022185 BARBARA DE JESUS PALOMANES RASSLAN - MS022543
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE	:	ALESSANDRO DA SILVA OLIVEIRA

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de ALESSANDRO DA SILVA OLIVEIRA, em face de acórdão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MATO GROSSO DO SUL, assim ementado (fl. 135):

> HABEAS CORPUS – HOMICÍDIO TENTADO E ROUBO MAJORADO – SENTENÇA CONDENATÓRIA – INDEFERIMENTO DO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE – PACIENTE QUE RESPONDEU SOLTO A AÇÃO PENAL – REQUISITOS DA PRISÃO PREVENTIVA PRESENTES – MEDIDA CAUTELAR EXTREMA CORRETAMENTE DECRETADA – ORDEM DENEGADA, COM O PARECER.
>
> Não há constrangimento ilegal na decretação da prisão preventiva por ocasião da sentença condenatória do Tribunal do Júri, mediante decisão devidamente fundamentada na presença dos requisitos do fumus comissi delicti e do periculum libertatis, para assegurar a aplicação da lei penal e garantir a ordem pública, mesmo que o réu tenha respondido solto ao processo.

Consta dos autos que o paciente foi condenado pela prática dos crimes dos arts. 121, *caput*, c/c. 14, II e 157, § 2º, I e II, todos do Código Penal, às penas que, em face do concurso material, totalizaram 13 anos e 4 meses de reclusão, em regime inicial fechado, e 40 dias-multa, negando-lhe o direito de recorrer em liberdade.

Irresignada, a defesa impetrou *mandamus*, que foi denegado pelo Tribunal local.

Daí o presente *writ*, em que o impetrante sustenta, em síntese, que em 10/4/2017 foi concedida a liberdade condicional ao ora paciente, em relação a uma condenação anterior em fase de execução e que, tendo havido um primeiro julgamento pela Corte Popular em 10/5/17, tal situação manteve-se inalterada.

Entretanto, o Juízo de Execução, posteriormente, revogou o livramento condicional ao argumento de que em 5/12/2018, o paciente teria cometido

novo crime, regredindo o regime de cumprimento da pena anterior.

Aduz que, nesse dia, o que o ocorreu foi o segundo julgamento pelo Tribunal do Júri, após provimento de recurso da defesa, o que teria motivado a impetração do *habeas corpus* na origem, cuja liminar foi deferida, mas que, ao final, teve a ordem denegada.

Diante desse quadro, destaca que inexistem fundamentos válidos para a decretação da custódia preventiva do paciente, negando-lhe o direito de recorrer da condenação em liberdade.

Requer, liminarmente e no mérito, a concessão da ordem para que se garanta ao paciente o direito de recorrer em liberdade, mantendo-o no cumprimento do livramento condicional.

A liminar foi indeferida (fls. 149-150).

As informações foram prestadas (fls. 161-168).

O Ministério Público Federal ofertou parecer, manifestando-se pelo não conhecimento do *habeas corpus*, ou por sua denegação (fls. 174-180).

É o relatório.

DECIDO.

Alega a defesa não existirem fundamentos válidos para a decretação da prisão preventiva do paciente, pugnando pelo deferimento do seu direito de recorrer da condenação em liberdade, mantendo-se no cumprimento do livramento condicional anteriormente concedido nos autos da execução penal de condenação anterior.

Antes de mais nada, constata-se que a matéria referente à pretensão de manutenção do benefício da liberdade condicional relativa a condenação anterior, não foi apreciada pelas instâncias ordinárias, fato que impede a análise do pedido por esta Corte, sob pena de indevida supressão de instância.

Dessa forma, torna-se inviável a análise da matéria diretamente por esta Corte Superior, porquanto o tema ainda não foi debatido pelo Tribunal estadual, sob pena de incorrer em indevida supressão de instância, devendo a questão ser submetida, primeiramente, às instâncias ordinárias. Nesse sentido: HC 241.834/BA, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 08/04/2014, DJe 24/04/2014; HC 271.024/SP, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 24/04/2014, DJe 05/05/2014.

A sentença condenatória negou o direito de o paciente recorrer em liberdade nesses termos (fls. 109-110):

> **O acusado Alessandro da Silva Oliveira não é primário, cumpre pena por tráfico de drogas, as penas aplicadas são por crimes graves com violência em concurso de três pessoas, em típica ação de extermínio, com gravidade concreta e necessidade de segregação cautelar e cumprimento**

> **provisório de pena**, também por ser a decisão do Tribunal do Júri soberana, em grau colegiado, para garantia da ordem pública e aplicação da lei penal, decreto a segregação cautelar de Alessandra da Silva Oliveira. Expeça-se mandado de prisão com prazo de validade de 20 anos. Expeça-se guia de execução provisória em caso de recurso. Informe-se desta condenação nos autos da execução penal.

Como se percebe, o decreto condenatório apresentou fundamento concreto para a custódia cautelar do paciente ao destacar que *o acusado Alessandro da Silva Oliveira não é primário, cumpre pena por tráfico de drogas, as penas aplicadas são por crimes graves com violência em concurso de três pessoas, em típica ação de extermínio, com gravidade concreta e necessidade de segregação cautelar e cumprimento provisório de pena.*

Com efeito, a jurisprudência desta Corte Superior é pacífica no sentido de que a constrição cautelar impõe-se pela gravidade concreta da prática criminosa, causadora de grande intranquilidade social, revelada no *modus operandi* do delito, e diante da acentuada periculosidade do acusado, evidenciada na propensão à prática delitiva e conduta violenta. Confira-se: HC n. 299762/PR – 6ª T. – unânime - Rel. Min. Rogério Schietti Cruz – DJe 2/10/2014; HC n. 169996/PE – 6ª T. – unânime – Rel. Min. Sebastião Reis Júnior – DJe 1º/7/2014; RHC n. 46707/PE – 6ª T. – unânime – Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura – DJe 18/6/2014; RHC n. 44997/AL – 6ª T. – unânime - Rel. Min. Marilza Maynard (Des. convocada do TJSE) – DJe 12/5/2014; RHC n. 45055/MG – 5ª T. – unânime – Rel. Min. Laurita Vaz – DJe 31/3/2014.

Ademais, esta Corte tem compreendido que a periculosidade do acusado, evidenciada na reiteração delitiva, constitui motivação idônea para o decreto da custódia cautelar, como garantia da ordem pública. Nesse sentido: HC n. 286854/RS – 5ª T. – unânime – Rel. Min. Felix Fischer – DJe. 1º-10-2014; RHC n. 48002/MG – 6ª T. – unânime – Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura – DJe 4/8/2014; RHC n. 44677/MG – 5ª T. – unânime – Rel. Min. Laurita Vaz – DJe 24/6/2014.

Além disso, havendo a indicação de fundamentos concretos para justificar a custódia cautelar, não se revela cabível nem mesmo a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, visto que insuficientes para resguardar a ordem pública. A esse respeito: HC n. 325.754/RS – 5ª T. – unânime – Rel. Min. Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE) – DJe 11/09/2015 e HC n. 313.977/AL – 6ª T. – unânime – Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura – DJe 16/03/2015.

Ante o exposto, denego o *habeas corpus.*

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 15 de abril de 2019.

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Relator